



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000024/2002-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.288 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFESA GENÉRICA. DESCOMPASSO ENTRE ARGUMENTOS DE DEFESA E REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS.

Uma vez constatado que os argumentos encetados em sede de Recurso Voluntário são genéricos e não guardam consonância com a realidade fática dos autos, mantém-se a decisão de reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado e de homologação da compensação até o limite o crédito deferido, dada a inexistência, nesta instância, de controvérsia quanto às conclusões e aos cálculos efetuados na repartição de origem.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa em sede de Recurso Voluntário viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

PERDA DE OBJETO.

Tendo o Recorrente se aquiescido às medidas tomadas pela autoridade administrativa quanto à utilização integral do crédito pleiteado, tem-se por caracterizado perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa) e em razão do caráter genérico da peça recursal, bem como por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado e se homologou a compensação no limite do crédito presumido de IPI deferido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o crédito presumido do 3º trimestre de 2001 havia sido totalmente absorvido por débitos do IPI devidos no período, sendo passível de ressarcimento somente o crédito presumido do 4º trimestre de 2001, que, após dedução do IPI devido nos 1º e 2º decêndios de janeiro de 2002, resultara no saldo reconhecido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte pleiteou o deferimento integral do crédito pleiteado, argumentando que requerera o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 10.276/2001, regulamentada pela IN SRF nº 69/2001, no valor de R\$ 4.800.000,00, relativo ao 4º trimestre de 2001, abrangendo o período de junho a dezembro de 2001, em conformidade com a legislação de regência, tendo excluído o saldo negativo apurado em dezembro de 2001.

Contrapôs-se, também, o então Impugnante à dedução, do montante devido em dezembro de 2001, de débitos do IPI apurados em janeiro de 2002.

Após anulação do despacho decisório pela DRJ por incompetência do agente que se pronunciara sobre a homologação parcial da compensação e a prolação de novo despacho de mesmo teor, o contribuinte reapresentou a Manifestação de Inconformidade e reiterou seu pedido. A DRJ converteu o julgamento em diligência com vistas a obter esclarecimentos acerca da exclusão de débitos do sistema Profisc, esclarecimentos esses devidamente prestados pela repartição de origem, fundados na migração de parte dos débitos para outros processos relativos a lançamentos de ofício e na desistência de pedidos de ressarcimento formalizados em outros processos, com a devida reconstituição da escrita fiscal.

Cientificado dos resultados da diligência determinada pela DRJ, o contribuinte aduziu que quitara os débitos não alcançados pela homologação parcial da compensação destes autos.

A repartição de origem manifestou-se, então, aduzindo que, inobstante a demonstração pelo próprio contribuinte do esgotamento da presente demanda, o prosseguimento destes autos se justificava pelo fato de que ainda se encontrava controvertida na esfera administrativa parte dos débitos que restaram não compensados, débitos esses constituídos por

meio de autos de infração controlados nos processos administrativos n.º 13502.001058/2003-12 e 13502.001057/2003-78.

O acórdão da DRJ restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de compensação encerram um pedido de restituição de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o julgador de primeira instância que o contribuinte, após ciência dos resultados da diligência, não mais se contrapôs ao valor do crédito reconhecido na repartição de origem, pois sua contrariedade se restringiu aos débitos que restaram não compensados.

Cientificado da decisão da DRJ em 18/12/2012 (e-fl. 478), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/01/2013 (e-fl. 479) e requereu a reforma do despacho decisório, com reconhecimento integral do direito creditório e homologação total das compensações declaradas, aduzindo (i) a necessidade de observar o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), uma vez que a DRJ se pronunciara no sentido de que o crédito pleiteado era legítimo e que ele teria cometido apenas erro material na escrita fiscal e (ii) a impossibilidade de instrução normativa extrapolar dispositivos de lei.

Em 10/04/2014, a repartição de origem juntou aos autos o despacho de e-fls. 491 a 492, em que reafirma que parte dos débitos que restaram não compensados nestes autos foi integralmente quitada e informa que os demais, objeto de lançamentos de ofício (13502.001058/2003-12 e 13502.001057/2003-76), foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tendo o contribuinte desistido dos contenciosos administrativos correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir descritos, dele não se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, inobstante o Recorrente ter pedido, na conclusão do Recurso Voluntário, de forma genérica, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação total das compensações declaradas, ele restringiu sua insatisfação no corpo da peça recursal à necessidade de observância do princípio da verdade material e à impossibilidade de

instrução normativa extrapolar dispositivos de lei, inovando completamente em relação às outras oportunidades em que se manifestou nos autos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Recorrente havia fundado sua defesa, principalmente, em instruções normativas da Receita Federal, vindo, somente nesta instância, questionar sua aplicabilidade com base numa alegada extrapolação de dispositivos de lei.

Além disso, conforme já havia apontado o julgador de primeira instância, após a realização da diligência, o ora Recorrente não mais questionou os valores relativos ao crédito pleiteado apurados na repartição de origem, restringindo sua contrariedade, a partir de então, aos débitos que restaram não compensados.

Contudo, nos termos do despacho de e-fls. 491 a 492, a repartição de origem informou que parte dos débitos que restaram não compensados nestes autos havia sido integralmente quitada e que os demais débitos, objeto de lançamentos de ofício nos processos 13502.001058/2003-12 e 13502.001057/2003-78, haviam sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tendo o contribuinte desistido dos contenciosos administrativos correspondentes.

Nesse contexto, inexistindo controvérsia quanto ao crédito apurado na repartição de origem e considerando que o Recorrente quitou e parcelou os débitos que restaram não compensados em razão do reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, nada há que se analisar aqui quanto às matérias de fundo, salvo os argumentos encetados no Recurso Voluntário, genericamente formulados e com inovação dos argumentos de defesa.

A afirmação do Recorrente de que a DRJ se pronunciara no sentido de que o crédito pleiteado era legítimo e que ele teria cometido apenas erro material na escrita fiscal não se acompanhou de sua demonstração nem de documentos que pudessem lastrear tal assertiva, pois, ao contrário, a decisão da DRJ foi no sentido de confirmar, manifestamente, as conclusões da repartição de origem, conforme se verifica dos excertos do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcritos:

Assim, ante a manifestação de inconformidade apresentada de fls.442/443, inexistiu retificação a ser realizada na apuração do saldo credor reconhecido pela autoridade administrativa *ad quo*, relativamente ao pedido de fl.03, referente ao 4º trimestre de 2001.

Com relação aos débitos vinculados ao presente crédito, e o fato de a interessada alegar em sua manifestação de inconformidade que os débitos tributários deveriam ser extintos, pois estariam todos compensados, tem-se que não há como proceder conforme solicitado.

(...)

Não tendo a interessada se pronunciado na manifestação de inconformidade à diligência de fls.436/439, esta que ratificou o valor do crédito no valor de R\$991.325,96 que lhe fora reconhecido no Despacho Decisório de fls.292/298, que aprovou o Parecer SAORT n.º104/2003, embasado no resultado do Termo de Verificação Fiscal (fls.236/239, e 278/288), e, uma vez que a própria empresa já apresentou a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2002, estando o crédito apurado fundado nos elementos contábeis do contribuinte, não há qualquer retificação a ser feita no despacho decisório. (e-fls. 466 e 467)

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa) e em razão do caráter genérico da peça recursal, bem como por perda de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis